SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129676 - GO (2026/0393683-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRENO MENDONCA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
		JOSE ELIAS GABRIEL NETO - DF032987
		IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
		THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
		IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
		MARIANA FEITOSA MOTTA DE OLIVEIRA - DF085374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COM PRAZO E ADVERTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE DETERMINAR, POR WRIT, A APRECIAÇÃO DE PEDIDOS PENDENTES NA ORIGEM (RESTITUIÇÃO DE PRAZO E ACESSO A ELEMENTOS PROBATÓRIOS). TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O despacho impugnado limita-se a impulsionar a marcha processual, ao determinar a intimação do agravante para, em 10 dias, regularizar a representação processual, sob pena de nomeação da Defensoria Pública, sem resolver controvérsia nem impor gravame decisório, o que caracteriza ato de mero expediente, irrecorrível na via estreita do habeas corpus.

2. A alegada omissão na apreciação de pedidos defensivos (restituição de prazo e acesso a elementos probatórios) demanda prévio pronunciamento da instância de origem, sendo inviável, por writ, a superação da supressão de instância.

3. Inexistente ilegalidade flagrante ou situação excepcional, não há falar em concessão de ordem de ofício para compelir a análise de

Documento eletrônico VDA60775611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 47198153-2cb1-46ba-9f22-c1f87c05cc67

requerimentos pendentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 47198153-2cb1-46ba-9f22-c1f87c05cc67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129676 - GO (2026/0393683-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRENO MENDONCA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
		JOSE ELIAS GABRIEL NETO - DF032987
		IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
		THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
		IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
		MARIANA FEITOSA MOTTA DE OLIVEIRA - DF085374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COM PRAZO E ADVERTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE DETERMINAR, POR WRIT, A APRECIAÇÃO DE PEDIDOS PENDENTES NA ORIGEM (RESTITUIÇÃO DE PRAZO E ACESSO A ELEMENTOS PROBATÓRIOS). TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O despacho impugnado limita-se a impulsionar a marcha processual, ao determinar a intimação do agravante para, em 10 dias, regularizar a representação processual, sob pena de nomeação da Defensoria Pública, sem resolver controvérsia nem impor gravame decisório, o que caracteriza ato de mero expediente, irrecorrível na via estreita do habeas corpus.

2. A alegada omissão na apreciação de pedidos defensivos (restituição de prazo e acesso a elementos probatórios) demanda prévio pronunciamento da instância de origem, sendo inviável, por writ, a superação da supressão de instância.

3. Inexistente ilegalidade flagrante ou situação excepcional, não há falar em concessão de ordem de ofício para compelir a análise de

Documento eletrônico VDA60776153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 4f54accc-87e0-43fa-9b37-ccb2f5c0f7ad

requerimentos pendentes.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO MENDONÇA VIEIRA contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que o ato impugnado ostenta carga decisória material, não se limitando à impulsão processual, pois determinou, com prazo certo, a regularização da representação processual mediante constituição de novos patronos, sob pena de nomeação da Defensoria Pública, sem a prévia apreciação de requerimentos essenciais ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduz omissão na análise de dois pedidos de restituição do prazo para apresentação de resposta à acusação (mov. 138 e mov. 248), bem como pendência de acesso às medidas cautelares nº 432444-80.2018.8.09.0000 e nº 5628586-93.2021.8.09.0005, o que acarretaria prejuízo concreto à defesa.

Sustenta *distinguishing* em relação aos julgados citados na decisão agravada, por tratarem de atos de ordinária impulsão processual em hipóteses diversas . Defende, ademais, a teratologia do ato, por submeter o agravante a contraditório meramente formal, sem controle jurisdicional das cautelares, legitimando a mitigação de óbices ao conhecimento do *habeas corpus*.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com juízo de retratação para reconhecer a carga decisória do despacho e o constrangimento ilegal, conhecer do *habeas corpus* e apreciar as teses nele veiculadas; subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado; e a concessão de ordem de ofício para determinar ao Desembargador relator na origem a análise dos pedidos de restituição de prazo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma. O ato indicado como coator consubstancia despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, limitando-se a impulsionar a marcha processual ao determinar a intimação pessoal do agravante para, em 10 dias, regularizar a representação processual por meio da constituição de novos patronos, sob pena de nomeação da Defensoria Pública (e-STJ fls. 22/23).

Documento eletrônico VDA60776153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 4f54accc-87e0-43fa-9b37-ccb2f5c0f7ad

Nessa linha, os julgados citados na decisão agravada são claros ao assentar a irrecorribilidade de atos sem carga decisória: "Com base na interpretação do art. 1.001 do CPC de 2015, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, principalmente se desprovido de conteúdo decisório. Precedentes" (AgInt nos EAREsp n. 2.243.919/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, DJe de 30/4/2024). E, ainda, "O despacho de notificação do paciente, pelo Desembargador-Relator do inquérito originário, apenas cientificou que o interessado apresentasse, no prazo legal da Lei n.º 8.038/1990, a defesa preliminar, não havendo como afirmar que tal ato, de mera impulsão processual, caracterize constrangimento ilegal apto a ensejar a impetração de *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, por inexistir qualquer lesão ou violação ao direito de locomoção" (HC n. 38.745/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1/8/2005, p. 485) (e-STJ fls. 8/9).

A leitura integral do despacho evidencia que ele não resolve questão controvertida nem impõe gravame decisório imediato ao agravante, circunstância que afasta a tese de "carga decisória material" e confirma a correção do não conhecimento do *writ.*

Outrossim, diferentemente do que sustenta a defesa, o comando de intimação para regularização da representação, com prazo e advertência de nomeação da Defensoria, permanece no âmbito da ordinária gestão do processo e não interfere, por si, na esfera jurídica do agravante de modo decisório, tanto mais porque não houve substituição efetiva da defesa técnica nem indeferimento de pleitos defensivos na mesma decisão (e-STJ fls. 22/23). A *ratio* dos julgados invocados na decisão agravada, como visto, recai precisamente sobre atos de cientificação e impulsão processual, o que se ajusta à hipótese.

No ponto relativo à alegada omissão na apreciação dos pedidos de restituição do prazo e de acesso a elementos probatórios, a pretensão defensiva, na via estreita do *habeas corpus*, implicaria indevida antecipação de juízo e supressão de instância.

Como cediço, "Não compete a esta Corte, em habeas corpus interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022).

Ausente pronunciamento específico do Tribunal local sobre os requerimentos pendentes, não cabe a esta Corte, por *writ,* compelir o exame da restituição de prazo ou do acesso a elementos probatórios, sobretudo quando o ato apontado como coator não enfrentou o mérito dessas postulações.

Documento eletrônico VDA60776153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 4f54accc-87e0-43fa-9b37-ccb2f5c0f7ad

Quanto ao pedido de concessão de ordem de ofício, não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade apta a superar a inadequação do *habeas corpus* para atacar despacho de mero expediente e para ordenar, diretamente, a apreciação de requerimentos pendentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 4f54accc-87e0-43fa-9b37-ccb2f5c0f7ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0393683-7

AgRg no HC 1.129.676 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54324445020188090000 56216103620228090051 56285869320218090005 57259771420228090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
		JOSE ELIAS GABRIEL NETO - DF032987
		IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
		THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
		IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
ADVOGADA	:	MARIANA FEITOSA MOTTA DE OLIVEIRA - DF085374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	BRENO MENDONCA VIEIRA
CORRÉU	:	ZILOMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	SILVANO DE OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU	:	MOISÉS ASSUNÇÃO PINTO
CORRÉU	:	WEDER ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	KÉSIA NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	:	LUIZ ANTÔNIO MASCARENHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRENO MENDONCA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
		JOSE ELIAS GABRIEL NETO - DF032987
		IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
		THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
		IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
ADVOGADA	:	MARIANA FEITOSA MOTTA DE OLIVEIRA - DF085374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

C5426414491833<4181818151@ 2026/0393683-7 - AgRg no HC 1.129.676 - Página 1 de 2 (Agrg no Hg)

Documento eletrônico VDA60681764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:39
Código de Controle do Documento: 073C04B4-191A-4F67-9528-1E309EAF38E2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0393683-7

AgRg no
HC 1.129.676 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:39
Código de Controle do Documento: 073C04B4-191A-4F67-9528-1E309EAF38E2